

## OS TRIBUNAIS E O SENSO COMUM: SOBRE A REGRA DE FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS EM 30% DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE

COURTS AND COMMON SENSE: THE RULE OF FIXING  
ALIMONY IN 30% ON THE ALIMENTARY'S INCOMES

### **Ana Carla Harmatiuk Matos**

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Derecho Humano pela Universidad Internacional de Andalucía. Tutora in Diritto na Universidade di Pisa-Itália. Professora na Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Federal do Paraná. Vice-Presidente do IBDCivil. Diretora Regional-Sul do IBDFAM. Advogada militante em Curitiba. Conselheira Estadual da OAB-PR.

### **Lígia Ziggliotti de Oliveira**

Doutora em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (2019). Mestra em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná (2015). Professora de Direito Civil da Universidade Positivo (PR). Visitou, como pesquisadora, o Instituto Max-Planck de Direito Comparado e Direito Internacional Privado em Hamburgo, na Alemanha. Atua no Núcleo de Estudos em Direito Civil Constitucional e no Núcleo de Pesquisa Direitos Humanos e Vulnerabilidades, junto à Universidade Federal do Paraná; bem como na Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero e na Comissão de Estudos sobre Violência de Gênero, junto à OAB-Paraná. Advogada.

### **Jacqueline Lopes Pereira**

Mestra em Relações Sociais junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná – PPGD/UFPR (2016-2018), pesquisadora do Núcleo de Estudos em Direito Civil – Virada de Copérnico e do Núcleo de Direitos Humanos e Vulnerabilidades. Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst. Professora da Faculdade de Pinhais (Fapi). Pesquisadora visitante do Instituto Max Planck para Direito Comparado e Internacional Privado. Pesquisa vulnerabilidades nas relações familiares, direitos da pessoa idosa, direitos da pessoa com deficiência e direitos de pessoas LGBT. Servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

### **Andressa Regina Bissolotti dos Santos**

Doutoranda em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná – PPGD/UFPR e Mestra em Direitos Humanos e Democracia pela mesma instituição. Pesquisadora do Núcleo de Direitos Humanos e Vulnerabilidades do PPGD/UFPR e do Núcleo de Estudos em Direito Civil Constitucional do PPGD/UFPR. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. É pesquisadora consultora da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/PR. Coordena a área de ações constitucionais do Grupo Dignidade. Advogada.

## Francielle Elisabet Nogueira Lima

Mestra em Direitos Humanos e Democracia pela UFPR. Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela ABDConst. Pesquisadora membra do Núcleo de Estudos em Direito Civil Constitucional – Virada de Copérnico e do Núcleo de Pesquisa Direitos Humanos e Vulnerabilidades, junto à Universidade Federal do Paraná. Membro consultora da Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB-PR. Membro da Comissão de Direito Homoafetivo e de Gênero do IBDFAM/PR. Advogada.

**Resumo:** Os alimentos são fixados a partir da necessidade da(o) alimentanda(o), possibilidade da(o) alimentante e proporcionalidade entre ambos (art. 1.694 do CC). Todavia, observa-se que decisões judiciais vinculam os alimentos ao percentual de 30% dos rendimentos da(o) alimentante como um índice “razoável”. Destarte, o artigo investiga o fundamento jurídico do referido limite numérico. Primeiramente, evidencia-se o problema ao demonstrar que esse dimensionamento é pouco refletido e tampouco se localiza em decisões judiciais pretéritas uma origem justificadora dessa reprodução acrítica. No segundo capítulo, com base em Bordieu, desenvolve-se a ideia do funcionamento do direito como “campo” e da aplicação dos 30% como *habitus* dos julgadores. Por fim, abordam-se resultados da reflexão, pensando o trinômio para além do *habitus*, como compreensão da percepção dos alimentos como direito fundamental à realização da vida humana com dignidade.

**Palavras-chave:** Direito das famílias. Alimentos. Percentual de 30%.

**Abstract:** Alimony is fixed based on the need of supported, the possibility of the payer and proportionality between these elements (article 1,694 of the Brazilian Civil Code). However, Court decisions use to bind alimony to the percentage of 30% of the alimentary's income as a “reasonable” index. Thus, the paper investigates the legal basis of this numerical limit. At first, the research evidences the problem by showing that this dimension is not well-considered and it is not possible to find in previous judicial decisions a justifying origin of this uncritical reproduction. In the second chapter, based on Bordieu, the paper develops the idea of the operation of the Law as “field” and the application of the 30% as the “*habitus*” of the Courts. Finally, the study approaches the results of reflection, thinking about the trinomium beyond the *habitus*, as an understanding of the perception of alimony as a fundamental right to the realization of human life with dignity.

**Keywords:** Family law. Fundamental rights. Alimony. Percentage of 30%.

**Sumário:** 1 Introdução – 2 Os 30% na jurisprudência e na doutrina – 3 Os 30% como senso comum dos juristas – 4 Alimentos como direito fundamental e trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade – 5 Conclusão

## 1 Introdução

Vivenciar as nuances da pretensão alimentar de quem não atua no âmbito jurídico permite destacar uma série de impressões relevantes. Uma delas é a percepção de uma inapropriada adesão a uma *ratio* externa ao direito, e amplamente compartilhada, para o instituto dos alimentos mesmo por quem o opera cotidianamente, subvertendo a lógica normativa que deveria conduzir a temática. Assim já se concluiu acerca de alimentos a ex-cônjuge ou companheira, quando

se observou que o senso comum de que funcionam como aposentadoria a mulheres ociosas irradia impressionante fundamentação para os julgados do Superior Tribunal de Justiça.<sup>1</sup>

Nesta oportunidade, sugere-se que a aplicação automática, no campo jurisprudencial, de 30% dos rendimentos da pessoa alimentante, como parâmetro recorrente para o sustento material da prole, não é apenas amplamente conhecido pelo público alheio ao conhecimento técnico sobre o instituto, como é, ainda, reproduzido sistemática e acriticamente pelos tribunais.

Destarte, o presente estudo propõe-se a investigar as possíveis origens deste dimensionamento porcentual, problematizando a insuficiente compreensão pelos tribunais quanto à fundamentalidade da obrigação alimentar, porquanto o uso de referida proporção, ainda que seja vastamente acionado no campo das decisões judiciais, parece não dar conta de toda a complexidade fática que reveste as demandas alimentares, tampouco parece observar que a previsão legislativa sobre o tema, a rigor, não faz menção a uma limitação numérica específica.

Para tanto, inicia-se o trabalho abordando-se as percepções doutrinárias e jurisprudenciais sobre o balizamento e a aplicação dos elementos que norteiam os alimentos no direito das famílias. Aponta-se, preliminarmente, a expressão de 30% dos rendimentos da pessoa alimentante, nos julgados nacionais, como recorrente parâmetro para estabelecimento da obrigação alimentar, buscando indícios acerca da correlata e devida argumentação que justifica a adoção de tal percentual como preceito pacífico.

Em um segundo momento, discute-se, com viés interdisciplinar, o senso comum que paira sobre o limite numérico dos 30%, inserindo-se a ideia do funcionamento do direito como *campo*, bem como pautando a utilização de referida porcentagem como *habitus* dos(as) operadores(as) jurídicos(as) atuantes na seara das famílias, recorrendo-se aos substratos teóricos tecidos por Pierre Bourdieu.

Por fim, postula-se a possibilidade de se pensar a fixação dos alimentos em termos além daqueles enviesados pelo *habitus* jurídico acima anunciado, considerando que a aplicação do percentual consubstanciado em 30% dos rendimentos da pessoa alimentante parece incorporar uma prática dogmatizante que não condiz com a fundamentalidade do direito envolvido.

<sup>1</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENDES, Anderson Pressendo; SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos; OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de; IWASAKI, Micheli Mayumi. Alimentos em favor de ex-cônjuge ou companheira: reflexões sobre a (des)igualdade de gênero a partir da jurisprudência do STJ. *Revista Quaestio Iuris*, v. 8, n. 4, p. 2474-2492, 2015.

## 2 Os 30% na jurisprudência e na doutrina

No direito das famílias, a obrigação alimentar ganha especial proeminência quando se pensa em instrumentos jurídicos que visam à proteção da dignidade e da própria vida humana. Paulo Lôbo sublinha a fundamentalidade dos alimentos prestados na relação familiar, conceituando-os como:

[...] valores, bens ou serviços destinados às necessidades essenciais da pessoa, em virtude de relações de parentesco (direito parental), quando ela própria não pode prover, com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção. Também são considerados alimentos os que decorrem dos deveres de assistência, em razão de ruptura de relações matrimoniais ou de união estável, ou dos deveres de amparo para os idosos (direito assistencial).<sup>2</sup>

Atualmente, os alimentos são previstos no art. 1.694 do Código Civil brasileiro,<sup>3</sup> e seu primeiro parágrafo apresenta como critérios de definição do valor a ser pago: a necessidade de quem os pleiteia; a possibilidade de quem os presta; e, em geral, inclui-se, em sede doutrinária, a proporcionalidade entre tais condições. Diante da ausência de qualquer limite numérico em lei (por fração ou percentual), enfatiza-se a tarefa de o julgador examinar cautelosamente o cenário fático do pedido de alimentos, a fim de não violar os direitos em jogo.<sup>4</sup>

Embora a doutrina contemporânea saliente a indispensabilidade do trinômio para arbitrar os alimentos de maneira adequada, traços de um “senso comum” residem em julgados, limitando os alimentos ao percentual de 30% – ou um terço (1/3) – dos rendimentos da pessoa alimentante. Essa proporção, pouco refletida, faz-se corriqueiramente presente em decisões judiciais que discutem valores

---

<sup>2</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 381.

<sup>3</sup> “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. §1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. §2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”.

<sup>4</sup> Márcia Correia Chagas afirma que o critério da proporcionalidade visa ao equilíbrio da realidade fática: “A busca deste equilíbrio jurídico deve ser observada por meio da análise das possibilidades financeiras do alimentante, bem como os sinais exteriores de sua capacidade financeira, tais como carros, imóveis, hábitos sociais etc. Também no que diz respeito à necessidade, em regra, essa deve ser comprovada, de forma a, como dito anteriormente, evitar enriquecimento ilícito, ou alimentar a indolência do alimentado. Ressalte-se ainda que não haja qualquer previsão legal de mínimo ou máximo de valores a serem fixados para os alimentos, ficando tal ao encargo do juiz na análise das circunstâncias apresentadas” (CHAGAS, Márcia Correia. Alimentos. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra (Org.). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. São Paulo: 2013. p. 573).

de alimentos, ainda que de modo transversal. A título ilustrativo, mencionam-se alguns acórdãos recentes do Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do Habeas Corpus nº 352.348/RJ, examinou-se caso de prisão civil em execução de alimentos. Houve expedição de mandado de prisão contra o paciente, uma vez que este, conquanto tenha reconhecido sua inadimplência, afirmou não ser capaz de arcar com a dívida alimentar cobrada por sua filha. A obrigação teve origem em sentença que determinou o pagamento de alimentos em 20% dos rendimentos auferidos pelo alimentante ou, quando da ausência de vínculo empregatício, em 75% do salário-mínimo vigente. Decorrido algum tempo após a fixação da obrigação, o alimentante teve sérios problemas de saúde, recebeu auxílio-doença e foi aposentado por invalidez, passando a auferir um salário-mínimo ao mês. Nessa condição – e sem propor ação revisional –, o alimentante continuou a depositar os alimentos, porém, em 30% do valor do salário-mínimo – e não 75% como previsto no título judicial. A Quarta Turma do STJ concedeu a ordem e revogou o decreto de prisão sob o fundamento da fática impossibilidade involuntária de o alimentante pagar a dívida, consignando que o depósito de quantia superior a 20% do valor do salário-mínimo não o furtou do cumprimento de sua obrigação.<sup>5</sup>

Deste contexto, depreende-se que o STJ não problematizou o motivo pelo qual o alimentante passou a pagar 30% sobre o salário-mínimo.

Em outro caso, a Terceira Turma do STJ deu provimento ao Recurso Especial nº 1.442.975/PR, reformando o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que havia tornado ilíquida a obrigação alimentar. O recorrido (alimentante) ajuizou ação revisional para minorar a obrigação anteriormente avençada em R\$3.000,00 (três mil reais) em prol de sua filha (recorrente). O juízo de 1º grau indeferiu o pedido liminar de redução do valor, gerando a interposição de agravo de instrumento perante o TJPR que, por sua vez, deferiu a antecipação da tutela recursal, posteriormente confirmada, para “reduzir o valor dos alimentos para 30% dos rendimentos do alimentante, de acordo com o que ficar comprovado no curso do processo, uma vez que o alimentante não é assalariado”.<sup>6</sup>

Em seu voto, o relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino ressaltou que a decisão é contrária à regra processual de liquidez das sentenças e também afronta os interesses da criança alimentada. Desse modo, reformou o acórdão para prever obrigação em dois salários-mínimos.

Nota-se, assim, que, não obstante tenha o tribunal *a quo* reduzido a obrigação alimentar para 30% dos rendimentos do alimentante, este percentual não foi

<sup>5</sup> STJ, 4ª T. HC nº 352.348/RJ. Rel. Min. Raul Araújo, j. 21.2.2017.

<sup>6</sup> STJ, 3ª T. REsp nº 1.442.975/PR. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21.2.2017.

objeto de específica discussão no voto proferido no STJ, tendo sido afastado tão somente por sua iliquidez.

Há acórdãos dos tribunais pátrios que reforçam a razoabilidade da fixação de alimentos no patamar de 30%, conforme se observa da ementa do Agravo de Instrumento nº 0020208-73.2018.8.19.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. 1) É dever de ambos os genitores concorrer para o sustento do filho menor, respeitando as condições de cada qual, em harmonia com as necessidades essenciais do alimentando, devendo, ainda, a fixação dos alimentos observar o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. 2) A decisão agravada fixou a pensão em 120% do salário mínimo, acrescido de metade das despesas do menor com material e uniforme escolares, valor que não se mostra excessivo, porquanto equivalente a 30% dos rendimentos do agravante, e ademais, condizente com o patamar que vem sendo observado por este Sodalício em hipóteses semelhantes. 3) Recurso ao qual se nega provimento.<sup>7</sup>

Outro exemplo pode ser colhido do Agravo de Instrumento nº 2115911-41.2014.8.26.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de Instrumento - Ação de alimentos Decisão recorrida que fixou alimentos provisórios em 30% sobre os rendimentos líquidos do réu Inconformismo Não acolhimento Alimentos que, de qualquer forma, atingem percentual razoável - Imprescindibilidade de abertura de dilação probatória para melhor averiguação da situação econômica do agravante e da real necessidade dos alimentados - Negado provimento ao recurso.<sup>8</sup>

Nos casos estudados, portanto, percebe-se que a dimensão dos 30% a título de alimentos é concebida inquestionavelmente como razoável, sem que maiores pormenorizações acerca do raciocínio que conduziu a este resultado sejam colacionadas nas decisões judiciais.

Outrossim, investindo-se em fontes doutrinárias de meados do século XX, infere-se que os órgãos julgadores outrora dimensionavam os alimentos com base nos critérios do diploma civil e na praxe dos tribunais estaduais.

---

<sup>7</sup> TJRJ, 5ª C.C. Ag. nº 0020208-73.2018.8.19.0000, j. 29.5.2018.

<sup>8</sup> TJSP, 5ª C.D.P. Ag. nº 2115911-41.2014.8.26.0000, j. 22.10.2014.

Nesse sentido, Nelson Carneiro menciona, em obra de 1972, que o Tribunal da Guanabara teria “jurisprudência antiquíssima e universal” de fixar alimentos à mulher e aos filhos em fração de “um terço” de seus ganhos e que, por outro lado, o Tribunal de São Paulo seria “mais generoso”, ao admitir a fração de “dois terços à metade” dos proventos do alimentante.<sup>9</sup>

Mesmo com a ressalva relativa ao tribunal paulista, a doutrina da época registra que era indiscutivelmente dominante a adoção do percentual de 30% sobre os rendimentos do alimentante para fixar a obrigação alimentar.<sup>10</sup> Roberto Thomas Arruda relata sua discordância com esta prática levada a cabo pelos tribunais brasileiros no período supracitado:

“Todavia, por razão de ordem exclusivamente prática (e nenhuma outra razão ou justificativa) os Tribunais buscaram e continuam buscando uma fórmula que reduzisse à simplicidade aritmética e complexidade conceptual e fática da taxa alimentar. Desse modo é que algumas Cortes estabeleceram ser essa taxa representada por 1/3 dos rendimentos do obrigado, outras pela metade, e algumas, mais rigorosas, por 2/3 dos rendimentos. Esses entendimentos variam no tempo e no espaço, tendo predominantemente permanecido em torno da proporção de 1/3. Manifestamente nenhuma razão de direito assiste à aplicação sistemática desta ou daquela proporção, e os seus próprios formuladores assim o entendem.”<sup>11</sup>

Assim, com base em tal acervo, a origem da consagração desse percentual não parece residir em desenvolvimento doutrinário, o que conduziu a presente pesquisa a consultar coletâneas de decisões dos tribunais de justiça estaduais, proferidas no século XX, a fim de buscar casos versando sobre os critérios

<sup>9</sup> “Nenhum dispositivo legal fixa o *quantum* dos alimentos, devidos pelo alimentante ao alimentário, deixando-o ao prudente arbítrio do juiz, em cada caso concreto. Invocando ‘jurisprudência antiquíssima e universal’, já o Tribunal da Guanabara entendeu que ‘os alimentos do marido à mulher e filhos devem corresponder à terça parte dos seus ganhos, a qualquer título’, incluído nesse cálculo o abono familiar. Mais generosa foi a Corte paulista, decidindo que ‘a jurisprudência tem admitido a verba alimentar para mulher e filhos, numa percentagem entre 2/3 e 1/2 do que percebe o prestador da pensão, segundo as circunstâncias do caso, apreciadas pelo juiz’” (CARNEIRO, Nelson. *A nova ação de alimentos*. 2. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1972. p. 137).

<sup>10</sup> A jurisprudência, de muito, firmou orientação no sentido de que o critério mais justo para a fixação de alimentos é aquele que atribui um terço dos rendimentos líquidos do devedor ao credor, todavia nada obsta que os valores a serem pagos fiquem aquém ou ultrapassem o percentual referido, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante (PORTO, Sérgio Gilberto. *Doutrina e prática dos alimentos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1993. p. 15-16).

<sup>11</sup> ARRUDA, Roberto Thomas. *O direito de alimentos: doutrina, jurisprudência e processo*. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1982. p. 121-122.

de necessidade, possibilidade e razoabilidade, preconizados pelo art. 1.694 do Código Civil (outrora afirmados pelo art. 400 da codificação anterior).<sup>12</sup>

Dessa forma, pautando-se em obra de José Luiz Vicente de Azevedo Franceschini e Antônio de Salles Oliveira,<sup>13</sup> localizaram-se decisões que se referiam de maneira recorrente ao índice de um terço ou 30%, as quais, contudo, não esboçaram justificativa fundamentada juridicamente para tal uso reiterado.

Exemplificativamente, cita-se trecho da Apelação Cível nº 32.400 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com decisão datada de 1955, cuja relatoria se atribuiu ao Des. Hugo Auler: “[...] na fixação da pensão, seguia a jurisprudência que manda arbitrá-la em um terço dos vencimentos ou rendimentos líquidos do devedor”.<sup>14</sup> Outro excerto que se sublinha é retirado do acórdão do Agravo de Instrumento nº 89.820, do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 29.2.1956, em que a Corte indica seu entendimento reiterado: “Na forma da jurisprudência dominante neste tribunal, a pensão devida à autora deve corresponder a um terço dessa importância, ou sejam Cr\$12.000,00”.<sup>15</sup>

Por fim, no julgamento da Apelação Cível nº 3.349, o Des. Flávio Varejão Congro do Tribunal de Justiça de Minas Gerais consignou em voto de sessão realizada em 25.3.1960 que, muito embora a prática dos tribunais levasse a crer que os alimentos devessem ser dimensionados em até um terço dos rendimentos da pessoa alimentante, não seria esta uma regra “inflexível”, diante dos requisitos legais da necessidade e da possibilidade insculpidos no art. 400 do Código Civil de 1916 (vigente à época):

A questão principal, portanto, se resume no quantum a ser fixado. Certas legislações adotaram o critério de estabelecer o limite máximo de um-terço [sic] dos rendimentos do devedor para a fixação da pensão alimentícia. Entre nós, entretanto, essa fixação de pensão se subordina ao critério geral do art. 400 do Código Civil, ou melhor, na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada [...]. Não há limite preestabelecido, prefixado. Os alimentos devem ser calculados, em cada caso concreto, atendido o critério exposto. É verdade que se tem fixado na praxe ser de

---

<sup>12</sup> “Art. 400. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

<sup>13</sup> FRANCESCINI, J. L. de Azevedo; OLIVEIRA, Antônio de Salles. *Direito de família: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. v. 1.

<sup>14</sup> *Revista dos Tribunais*, v. 245, p. 543-544, 1955.

<sup>15</sup> *Revista dos Tribunais*, v. 285, p. 269-271, 1956.



um-têrço [sic] dos rendimentos líquidos do devedor, mas não é uma regra inflexível, devendo o juiz aplicar o seu arbítrio de bom varão.<sup>16</sup>

Vislumbra-se deste último trecho, pois, que alguns julgadores estavam de fato atentos aos critérios legais de fixação do valor da obrigação alimentar, mas que também era prática recorrente não extrapolar o limite contido em reiteradas decisões pretéritas.

Apesar de a pesquisa não ter localizado as origens da *ratio decidendi* que provoca a aplicação irrefletida dos 30% (ou um terço) aos alimentos, uma constatação importante é que, desde meados do século XX, tais dimensões são utilizadas sob o título de “razoabilidade da jurisprudência pacífica”.

Evidenciado o problema de aplicação acrítica do aludido percentual sobre casos que demandariam acurado exame da condição fática, novas questões podem ser suscitadas. Essa prática pode vir a impedir a realização dos alimentos em sua função primordial na seara familista como direito fundamental alicerçado no princípio da solidariedade e adequado às particularidades das pessoas que dele se valem.

### 3 Os 30% como senso comum dos juristas

A análise dos acórdãos e doutrinadores acima citados permite concluir que a aplicação do percentual de 30% (ou 1/3) como critério de razoabilidade pela jurisprudência pátria não possui fundamento que possa ser isolado e avaliado.

Especialmente, a dificuldade de encontrar um primeiro precedente na pesquisa histórica realizada parece indicar que essa prática tem sido repetida já há muito tempo, com solidez tal capaz de fazê-la prescindir de fundamentação jurídica maior. De fato, mesmo nos julgados da década de 1950 encontrados na pesquisa, não é possível encontrar qualquer referência ao precedente ou formulação doutrinária que primeiramente identificou a “razoabilidade” exigida pela lei civil com o percentual de 30%.

O intuito é, portanto, questionar-se acerca do funcionamento da aplicação de tal percentual como norma pré-aceita e, portanto, acriticamente aplicada pelos atores em operação no direito. Para tanto, os conceitos bourdianos de campo e *habitus* parecem oferecer uma explicação satisfatória a permitir uma abordagem crítica dessa aplicação não questionada.

---

<sup>16</sup> *Revista dos Tribunais*, v. 317, p. 589-592, 1960.

Bourdieu elabora os conceitos de campo e de *habitus* como uma forma de dar sentido às suas análises empíricas como sociólogo. Evitando as análises polarizadas entre o estruturalismo e as abordagens excessivamente focadas na ação do indivíduo como ser transcendental, tanto o campo quanto o *habitus* surgem como um meio termo de maior complexidade entre essas posições.

O campo é por vezes descrito como uma estrutura de relações objetivas que permite explicar a forma concreta das interações que nele se dão.<sup>17</sup> A existência objetiva de elementos prévios aos próprios agentes é mantida, mas o elemento da interação é também enfatizado. Um campo é sustentado por uma crença específica na legitimidade do capital simbólico que ali se produz; é caracterizado por um jogo próprio de linguagem, bem como pela geração de realidades, de coisas concretas, materiais e/ou simbólicas.

O elemento da interação é compreendido a partir da noção de *habitus*. O *habitus* pode ser mais bem explicado como uma espécie de “história incorporada” pelo agente em interação em um dado campo ou no meio social como um todo. O *habitus* procura pôr em evidência a capacidade criativa e inovadora do agente, ao mesmo tempo em que chama a atenção para o fato de que esse poder inovador não se origina em uma espécie de natureza ou razão humana universal. O *habitus* é um conhecimento adquirido; indica uma disposição incorporada. O *habitus* é aquela espécie “de sentido do jogo que não tem necessidade de raciocinar para se orientar e se situar de maneira racional num espaço”.<sup>18</sup>

De modo a facilitar a compreensão, o *habitus* é algumas vezes descrito como uma espécie de “senso comum”. Ou seja, aquilo que os agentes em atuação em determinado campo compartilham, tanto em suas formas de se colocar no mundo quanto em suas formas de pensar, mas principalmente nas formas de colocar em funcionamento os poderes e as práticas específicas desse campo. Aquilo, enfim, que surge como uma espécie de “sentido do jogo”, como uma obviedade tal, que parece não exigir qualquer raciocínio ou questionamento em sua mobilização.

Bourdieu aplica essas noções de campo e *habitus* ao direito, resultando em um texto em que são condensadas algumas de suas percepções acerca do funcionamento do campo jurídico.<sup>19</sup> Neste, conclui que o funcionamento do direito, sua coerência interna, deve-se muito mais ao compartilhamento do mesmo *habitus* pelos agentes que nele atuam, do que de sua capacidade para de fato construir

---

<sup>17</sup> BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. p. 66.

<sup>18</sup> BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. p. 62.

<sup>19</sup> BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

sentidos plenamente universais. A relativa *coerência* da interpretação e aplicação das normas jurídicas advém, portanto, não delas mesmas, mas do *habitus* em comum compartilhado por seus intérpretes autorizados.<sup>20</sup>

A aplicação desses conceitos ao objeto específico da presente pesquisa permite perceber, portanto, que a generalização da aplicação da regra dos 30% dos rendimentos do alimentante como razoabilidade na definição do *quantum* alimentar, pode ser compreendida a partir da noção de *habitus*, vez que se trata de um sentido compartilhado do que seja a obrigação de proporcionalidade efetivamente prevista no Código Civil.

Essa regra, não prevista expressamente em qualquer legislação civil, é sentida pelos integrantes do campo jurídico como uma obviedade, como um sentido implícito do jogo que não necessita – ou mesmo possibilita – qualquer contestação. A identificação da proporcionalidade com os 30% dos rendimentos do alimentante acaba por fazer parte daquelas certezas incorporadas que produzem a coerência no funcionamento do campo do direito, no sentido de Bourdieu.

Nesses termos, essa regra de proporcionalidade, ao ser incorporada pelos próprios atores do campo jurídico, passa por aquela transformação de ortodoxia à doxa que é característica do direito. Nas palavras do autor:

[...] instrumento de normalização por excelência, o direito, enquanto discurso intrinsecamente poderoso e provido dos meios físicos com que se faz respeitar, acha-se em condições de passar, *com o tempo*, do estado de ortodoxia, crença correcta explicitamente enunciada como deve-ser, ao estado de doxa, adesão imediata ao que é evidente, ao norma, como realização da norma que se anula enquanto tal na sua realização.<sup>21</sup>

Assim, pode-se pensar como essa compreensão específica do significado da expressão “proporcionalidade” no trinômio legal de definição do *quantum* alimentar se reproduz de maneira acrítica nos julgados, mas também na prática da maior parte dos atores jurídicos, que a tomam simplesmente como o evidente.

Esse fato pode ser observado nos julgados levantados por este estudo, seja nos mais recentes, seja naqueles encontrados nas décadas de 1950 e 1960. De maneira geral, o percentual é aplicado através de sua mera nomeação como “razoável”, sem maiores explicações acerca da compreensão do que seria essa

<sup>20</sup> BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. p. 231.

<sup>21</sup> BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. p. 249.

razoabilidade, ou defendido tendo em vista a praxe ora afirmada como daquela Corte, ora afirmada de maneira genérica como prática jurídica compartilhada.

Em todos os casos, a identificação da proporcionalidade com os 30% dos rendimentos do alimentante não ensejou maiores debates entre os julgadores, nem pareceu exigir maior esforço argumentativo. Isso parece demonstrar a possibilidade de se afirmar que ela vem sendo aplicada e percebida pelos agentes como evidente, a partir das compreensões de razoabilidade expressas pelo *habitus* jurídico.

Nesse sentido, trecho do voto do Agravo de Instrumento nº 2115911-41.2014.8.26.0000, julgado pela 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, pode ser colacionado:

[...] fixação dos alimentos em 30% dos rendimentos líquidos, pata-  
mar esse razoável e que se revela o percentual ideal para os casos  
em que não é conhecida a situação econômica das partes. Assim,  
no momento, consideradas as dificuldades financeiras de ambas as  
partes, e dos elementos probatórios dos autos, observou-se o binô-  
mio necessidade-possibilidade, sendo o percentual adotado o que  
melhor atende aos critérios de justiça e equidade, neste momento  
processual.<sup>22</sup>

Fica implícita a evidência da identificação da maioria dos juristas entre os conceitos de proporcionalidade e razoabilidade com a prática judiciária do uso dos 30% como parâmetro.

Muitas vezes, essa identificação pode ser encontrada inclusive entre agentes exteriores ao campo. Em razão da característica particular do direito de representar “a forma por excelência da palavra autorizada, palavra pública, oficial, enunciada em nome de todos e perante todos [...]”, essa percepção se espraia do campo jurídico para ser absorvida pela sensibilidade jurídica da população como um todo.<sup>23</sup>

Nesse sentido, não deve ser ignorado o fato de que o paciente do Habeas Corpus nº 352.348 – RJ, julgado pela 4ª Turma do STJ, estando impossibilitado de arcar com os 75% do salário-mínimo estabelecidos em caso de ausência de vínculo empregatício, optou por realizar o pagamento em 30% do que recebia à guisa de aposentadoria por invalidez.

A aplicação contínua dessa norma jurídica implícita pelos tribunais parece tê-la tornado evidente não apenas para os atores do campo jurídico, mas para todos os

---

<sup>22</sup> TJSP, 5ª C.D.P. Ag. nº 2115911-41.2014.8.26.0000, j. 22.10.2014.

<sup>23</sup> GEERTZ, Clifford. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Tradução de Vera Mello Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 1997.

cidadãos e cidadãs brasileiras. Daí poder-se afirmar, agora em diálogo com Geertz, que a razoabilidade dos 30% dos rendimentos do alimentante tornou-se uma dessas suposições compartilhadas, “estórias sobre ocorrências reais, apresentadas através de imagens relacionadas a princípios abstratos” que o autor chamou sensibilidade jurídica.<sup>24</sup>

Apesar disso, no entanto, essas caracterizações não são realizadas para indicar imobilidade. O próprio Bourdieu ressaltava diversas vezes, em seus trabalhos, que os conceitos de campo e *habitus* servem para pôr em diálogo as posições objetivas dos agentes com a sua capacidade de inovação.

Sendo assim, se é possível afirmar que a posição objetiva de advogadas(os) e magistradas(os), no âmbito do campo jurídico, e o *habitus* por elas(es) compartilhado inscrevem a evidência da razoabilidade do parâmetro dos 30%, é também possível dizer, nos termos de um dos votos históricos colacionados, que essa aparente evidência não é inflexível.<sup>25</sup>

E, adicione-se, especialmente, tendo em vista a necessidade da legitimação democrática do ordenamento jurídico contemporâneo, parece ser imperioso que se questione a aparente inflexibilidade desse parâmetro. O lugar a ele conferido pela jurisprudência, de verdade inabalável e inquestionável, parece ofender o que dispõe a legislação pátria sobre a forma de auferir o *quantum* alimentício.

Sob a proteção de um direito democrático, é inadequado que magistradas(os) se apoiem, no contexto de suas decisões, em uma percepção que vem não da legislação democraticamente promulgada, mas, sim, do *habitus* compartilhado entre os agentes do campo jurídico.

O fato de que essa concepção acerca do que seja a razoabilidade e a proporcionalidade na definição do *quantum* alimentício faz parte hoje da sensibilidade jurídica da população brasileira não deve, da mesma forma, servir como fundamento legítimo de sua sustentação. Tal postura inverteria a relação de causa-efeito, visto que é o *habitus* dos agentes do campo jurídico que levam a população a tomar essa proporção como evidentemente correta e não o contrário.

Portanto, faz-se necessário questionar esse *habitus* jurídico, considerando o estabelecido pela legislação pátria – sobretudo a principiologia que informa a ordem constitucional – a respeito dos alimentos. Assim, mobiliza-se o que há de dinâmico e inovador no conceito de *habitus*, visto que os próprios agentes são tidos como capazes de renovar essa história incorporada que os possibilita atuar no interior do campo.

<sup>24</sup> GEERTZ, Clifford. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Tradução de Vera Mello Joscellyne. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 325.

<sup>25</sup> *Revista dos Tribunais*, v. 317, p. 589-592, 1960.

#### 4 Alimentos como direito fundamental e trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade

O contexto dos alimentos, no bojo jurisprudencial, tem permitido concluir que há uma progressiva desvalorização do instituto alimentar quando considerado o arbitramento do *quantum* devido. Paradoxalmente, os parâmetros normativos oferecem impressionante arcabouço no sentido contrário, como se introduziu no primeiro tópico.

É amplamente sabido que esta modalidade de obrigações se contorna de feições especiais. Desde as características de intransmissibilidade do crédito; irrenunciabilidade; irrepetibilidade; indisponibilidade; incedibilidade; impenhorabilidade; incomensurabilidade; imprescritibilidade da pretensão à única possibilidade admitida, no ordenamento jurídico contemporâneo, de prisão civil, sobram elementos para reafirmar os alimentos como munidos de fundamentalidade. Da legislação se somam cada vez mais argumentos neste sentido, a exemplo do conteúdo imprimido à temática pelo Novo Código de Processo Civil, de 2015, o qual fortaleceu os mecanismos pelos quais se exigem o crédito assim caracterizado.<sup>26</sup>

Para além da função de proporcionarem a existência digna de quem os recebe – considerados os bens materiais que permitem o efetivo acesso a alimentos, à moradia, ao transporte, à segurança, à educação, à saúde, à vestimenta, ao lazer, entre outros – é preciso considerar a responsabilidade familiar incidente em razão de um contexto concreto de vulnerabilidade.

Do art. 1.695 do Código Civil, extrai-se que “são devidos os alimentos quando o parente que os pretende não tem bens, nem pode prover, pelo trabalho, à própria manutenção”.<sup>27</sup> Assim, a ausência de potencial laboral parece informar a situação acentuada de vulnerabilidade em relação a quem da contribuição necessita. O fator etário, para crianças, adolescentes e idosos, e o fator de gênero, para ex-cônjuges ou companheiras, parecem significativos neste sentido.

Os critérios trazidos em relação ao *quantum* preveem a análise da condição social de quem os pleiteia,<sup>28</sup> com o objetivo de preservá-la, e a possibilidade econômica de quem os assegura, nos termos do já mencionado §1º do art. 1.694 do

---

<sup>26</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. Alimentos no Novo Código de Processo Civil: execução e cumprimento de sentença. In: EHRARDT JR., Marcos; MAZZEI, Rodrigo (Org.). *Coletânea Repercussões do Novo CPC*. Direito Civil. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 14.

<sup>27</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. V. p. 277.

<sup>28</sup> Critério que o Superior Tribunal de Justiça deliberadamente não aplica para casos de alimentos fundados em conjugalidade (MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENDES, Anderson Pressendo; SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos; OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de; IWASAKI, Micheli Mayumi. Alimentos em favor de ex-cônjuge ou companheira: reflexões sobre a (des)igualdade de gênero a partir da jurisprudência do STJ. *Revista Quaestio Iuris*, v. 8, n. 4, p. 2474-2492, 2015).

Código Civil. Sugere-se que o arbitramento dos 30% como parâmetro conduzido nos termos acima descritos ignora esta premissa básica, e, por consequência, subverte a fundamentalidade alimentar, banalizando o instituto. Mesmo assim, tomar o binômio da possibilidade e da necessidade como exclusivo direcionamento pode não ser saída suficiente para uma melhor resposta dos operadores jurídicos à pretensão alimentar.

Considerada, ainda, a responsabilidade familiar como habitualmente compartilhada entre os indivíduos, parece indispensável que se observem não apenas as posições de alimentante e de alimentada(o). Com igual ênfase, é preciso considerar, de modo relacional, as posições dos demais corresponsáveis para que não reste uma das partes excessivamente onerada pelo sustento material da personagem vulnerada que demanda alimentos. Assim é que a proporcionalidade deve ser tomada como vetor importante da análise, de acordo com o que se introduziu acima. Parte da doutrina prefere, inclusive, para a apuração do *quantum* devido, tratar de *trinômio* ao invés de *binômio*.

A experiência permite um verossímil exemplo fictício da relevância deste panorama que abarca os corresponsáveis pelo dever de sustento material gerado pelo parentesco. Um casal heterossexual que porventura se divorcie e tenha filhos menores comuns incumbe-se de organizar uma nova dinâmica familiar – já que são responsáveis afetiva e economicamente por ambos. O encaminhamento padronizado pelos operadores jurídicos em referida situação costuma apontar para a imposição da guarda compartilhada – a menos que um dos genitores expresse não a desejar ou quando há inaptidão de um deles para o exercício do poder familiar –<sup>29</sup> com residência fixada, de regra, junto à genitora. Desta configuração se extrai um regime de convivência do genitor, e, ainda, disciplinam-se os alimentos pagos por ele em favor da prole – orbitando, com frequência, o parâmetro dos 30% no imaginário das partes e dos agentes decisórios.

Percebe-se, porém, do panorama, que a genitora, ao conviver diariamente com as crianças, representa, no polo parental, aquela que deve se apresentar como responsiva às necessidades imediatas dos filhos, que costumam estar próximos dela quando manifestam a sua demanda pelos bens materiais dedicados à concretização de existências dignas. Portanto, é preciso que se considere o potencial dela para a apuração da proporcionalidade devida em relação ao ex-cônjuge no sustento dedicado às crianças. Em outras palavras, não se questiona que o limite de 30% dos rendimentos seja desarrazoado para quem detém o ônus da residência fixa com os filhos.

<sup>29</sup> Nos termos do art. 1.584, §2º, do Código Civil.

Acrescidas à análise a constatação de menor salário às mulheres, ainda inegável no país, e a oneração delas em relação aos cuidados com personagens vulneradas em família, incluídos crianças e adolescentes, percebe-se que invisibilizar a sua posição para a determinação dos alimentos pode significar a reprodução de padrões de injustiça de gênero que violam a celebrada proteção da infância e da juventude no âmbito do direito de família.

Consequentemente, entende-se que as medidas de simplificação da determinação do *quantum* alimentar têm um inegável potencial ofensivo à fundamentalidade dos alimentos, a qual, anunciada à exaustão no ordenamento jurídico brasileiro, não pode ser desconsiderada. Com efeito, as nuances do caso concreto, levando em consideração todo o contexto de responsabilidade familiar em torno da vulnerabilidade em questão, parecem apresentar as melhores chaves hermenêuticas ao operador jurídico.

## 5 Conclusão

Em investigação doutrinária e jurisprudencial, observou-se que, não raro, nos casos em que se reconhece o direito à percepção de alimentos, há uma sistemática referência ao percentual de 30% dos rendimentos da pessoa alimentante, como forma de se limitar o *quantum* alimentar.

Tal expressão numérica, entretanto, além de não se localizar em um precedente paradigmático, parece não encontrar fundamentação compatibilizada com a ordem constitucional vigente, tratando-se de um *habitus* jurídico que, tendo em vista a fundamentalidade do direito versado, deve ser questionado.

Isso porque a celebração acrítica de um entendimento “pacificado” quanto a um índice “razoável” a ser adotado para o estabelecimento do *quantum* dos alimentos, de maneira generalizante, consubstancia-se em uma prática que simplifica e reduz severamente a complexidade dos elementos fáticos e dos valores fundamentais postos em cena, já que a legislação aplicável não consigna uma limitação numérica, mas, sim, apregoa a avaliação pormenorizada das necessidades de quem pugna pelos alimentos e das possibilidades de quem os proverá, com fulcro na ideia de proporcionalidade entre tais medidas.



Buscou-se, assim, lançar olhares mais críticos em relação à hodierna tratativa dos alimentos pelos órgãos julgadores pátrios, pois, conquanto se trate de tradicional instituto clamado pelo direito das famílias, os meios de sua efetivação devem ser impreterivelmente averiguados, assegurando-se o acesso a direitos afirmados constitucionalmente.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Lígia Ziggjotti de; PEREIRA, Jacqueline Lopes; SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos; LIMA, Francielle Elisabet Nogueira. Os tribunais e o senso comum: sobre a regra de fixação dos alimentos em 30% dos rendimentos do alimentante. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 22, p. 179-195, out./dez. 2019. DOI:10.33242/rbdc.2019.04.008.

---